



Número: **3940747-86.2013.8.06.0172**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Tauá**

Última distribuição : **09/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 27.120,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR (AUTOR)	FABRICIO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
SULAMIR ALVES RODRIGUES (REU)	FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE (ADVOGADO)
ANDERSON FRANCISCO CAVALCANTE MOTA (REU)	SOLANO MOTA ALEXANDRINO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20546 064	07/09/2020 20:27	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TAUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**
Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Colibrís, Tauá(CE)
– CEP 63660-000 – Telefax (0xx88) 3437-3054

Autos de nº 3940747-86.2013.8.06.0172

Número Antigo (Projudi): 048.2013940.747-1

SENTENCIA

Vistos.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, representada por advogado, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Antecipação Parcial de Tutela em desfavor de **ANDERSON FRANCISCO CAVALCANTE MOTA** e **SULANIR ALVES RODRIGUES**, alegando, em síntese, que em 03/07/2013, 30/09/2013 e 07/10/2013, os réus proferiram, em suas redes sociais (*Facebook*), calúnias, difamações e injúrias contra si, com a imputação da prática de fatos criminosos e qualificações negativas.

Pede, por isso, a condenação dos requeridos a indenizá-la em R\$ 27.120,00 pelos danos morais experimentados.

A petição inicial veio instruída com cédula de identidade da parte autora, procuração *ad judicia* e impressões de postagens e comentários publicados na rede social *Facebook*.

Pela decisão de ID 7954877, este Juízo deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida na exordial.

É o que importa destacar (Lei nº 9099/95, art. 38, *caput*).

DA IMPUGNAÇÃO À ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O requerido Anderson requereu a juntada do “áudio de gravação da quase totalidade da audiência de instrução realizada em 15/03/2016” (petições de ID’s 7954992 e 7954994 - Pág. 1/2).

Sustenta que o Juizado Especial de Tauá possui tecnologia para gravar as audiências em meio audiovisual, porém se mantém renitente em fazê-lo, com evidente prejuízo às partes, que o Juiz Leigo omitiu da transcrição trechos da prova oral, em especial do seu próprio depoimento pessoal, de interesse para a sua defesa e que o depoimento da corré Sulanir não foi registrado na ata.

Passo a apreciar o requerimento e responder às reclamações, para prevenir futura arguição de nulidade do ato processual.

Inicialmente, convém ressaltar que a ata da audiência de instrução realizada em 15/03/2016, às 09h00, repousa no ID 7954991 - Pág. 1/7, encontra-se “rubricada” nas cinco primeiras laudas e recebeu as assinaturas de todos os presentes (partes, advogados, testemunhas e juiz leigo) nas últimas duas laudas. Nela não se identifica protesto ou reclamação dos advogados.

O registro de audiências por meio audiovisual é forma ágil, prática e de elevada fidedignidade. Atualmente, a prova oral colhida nas audiências do Juizado Especial de Tauá é, em regra, filmada por microcâmera acoplada ao computador da sala, com posterior extração do áudio para juntada aos autos no Sistema de Processo



Judicial Eletrônico - PJE. Contudo, o registro audiovisual das audiências, apesar de desejável, não é obrigatório, podendo haver redução a escrito, se não houver objeções.

Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos de Felipe Borring Rocha:

É preciso deixar assente que a Lei estabeleceu uma faculdade e não uma obrigação, pois, de outra forma, teria dito que as audiências “serão gravadas”. Logo, deve a parte interessada pedir ao juízo que proceda à gravação, quando entender que ela será importante para o registro dos atos processuais. Esse requerimento, inclusive, pode se dar no curso da audiência e não depende da anuência das demais partes do processo. Da mesma forma, quando a parte quiser gravar ela mesma a audiência, deverá comunicar ao juízo que vai fazê-lo, mas não dependerá da anuência dos participantes para assim proceder (*In Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática / Felipe Borring Rocha. – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016*).

Assim, embora o requerido tenha afirmado que, à época dos acontecimentos, este Juízo se mantinha renitente em gravar as audiências, ocasionando prejuízo às partes e seus procuradores, não há na ata da audiência requerimento de seu advogado para que a prova oral fosse filmada. Curiosamente, os questionamentos só surgiram após o encerramento da instrução.

Com relação à igualmente extemporânea reclamação de que trechos de depoimentos de interesse do requerido não foram transcritos na ata, vale destacar que o Juiz Leigo procedeu ao registro resumido da prova oral colhida durante a instrução processual, obedecendo ao disposto no art. 13, § 3º, da Lei 9.099/95. A respeito do assunto, esclarecedora a lição de Tourinho Neto:

Assim torna-se necessário saber pinçar das provas orais, dos debates, das proposições formuladas em audiência etc., a verdadeira essência de cada ato, a fim de registrá-lo com especificidade. O § 3º do artigo objeto deste comentário (art. 13) há de ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 36 da mesma lei, onde se conclui que a prova oral não será integralmente reduzida a escrito, bastando o assento resumido dos pontos essenciais (Tourinho Neto, Fernando da Costa. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei n. 9.099/1995 / Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p.238).

De fato, bem ao contrário do que apregoa o requerido Anderson, o Presidente do Ato, no caso o Juiz Leigo, selecionou dos depoimentos os trechos mais relevantes, para reduzi-los a escrito. Repita-se, a Lei dos Juizados Especiais não exige a redução a termo da íntegra dos depoimentos colhidos na audiência, apenas o resumo de seus pontos mais relevantes.

Incumbia ao advogado do requerido Anderson, na defesa dos interesses da parte que representa, fiscalizar o registro da prova oral e, entendendo haver supressão na transcrição de trecho essencial, protestar imediatamente. Em não sendo atendido, restaria exigir que a reclamação constasse em ata. Contudo, nada fez, nada disse, nada exigiu. Atraiu para o seu constituinte os efeitos da preclusão.

Não bastasse, no final da audiência, o requerido e seu patrono, ratificando os termos da ata de audiência, lançaram suas assinaturas nas sete laudas do documento, comportamento incompatível com as tardias reclamações apresentadas sobre a transcrição dos depoimentos colhidos na instrução. Se não concordavam com o que constava na ata, o natural era que se recusassem a assiná-la ou que o fizessem sobre protesto devidamente consignado.

Mesmo assim, ao identificar a insurgência em tela e o pedido de juntada, determinei a Secretaria do Juízo que localizasse a mídia depositada em Cartório e dela extraísse o áudio de trechos da audiência gravado pelo advogado do requerido e o inserisse nos autos eletrônicos do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, até para que não recaísse dúvida sobre o conteúdo dos depoimentos.

Por cautela, ouvi os sete arquivos de áudio apresentados pelo requerido e fiz o cotejo, um a um, com



a redução a termo procedida pelo Juiz Leigo e não identifiquei divergências relevantes, sendo certo que, na passagem da linguagem falada para escrita, são necessárias adaptações, sem que isso signifique alteração do teor dos depoimentos.

Neste contexto, nem se há cogitar em nulidade, pois a ata da audiência e o áudio gravado pelo advogado revelam à saciedade que, no depoimento pessoal prestado em Juízo, o requerido cingiu-se a repetir os termos da contestação que subscreveu de próprio punho. Não se extrai do depoimento nenhum fato inédito de interesse para o deslinde da causa. Aplicar-se-ia, se nulidade houvesse, o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), positivado no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Finalmente, no que tange à reclamação de ausência de transcrição do depoimento pessoal da corré Sulanir Alves Rodrigues, o requerido Anderson não apresentou o áudio do suposto depoimento, inexistindo motivos para desacreditar o que foi registrado. A esse propósito, consta da ata que a autora não apresentou perguntas para a requerida. Ora, sem o interesse da parte adversa na produção da prova, o depoimento pessoal não é obrigatório.

Logo, não há irregularidade ou nulidade a serem declaradas. A ata da audiência (registro escrito dos atos processuais praticados), incluindo a síntese dos depoimentos colhidos, permanecerá incólume nos autos, ficando mantido também no caderno processual o áudio gravado pelo advogado do requerido Anderson para a consulta das partes e interessados, como registro alternativo e complementar.

DA RATIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DAS CONTRADITAS ÀS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA

Na audiência de instrução, o patrono do requerido Anderson contraditou as testemunhas Manuel Tácio Loiola Cavalcante e Francisco Renato de Carvalho. A autora não teria acostado aos autos, em tempo hábil, o rol de testemunhas, desobedecendo o art. 34 da Lei 9.099/95 c/c arts. 276 e 407 do Código de Processo Civil de 1973.

O Presidente do Ato colheu a manifestação da parte autora e, depois, decidiu ouvir as testemunhas, tomando-lhes o compromisso legal de dizer a verdade (ata de ID 7954991 - Págs. 1/7). A contradita, adianto, não merece acolhimento. Prevalece, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que a juntada prévia do rol só é necessária se houver requerimento de intimação das testemunhas.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 9.099/95, ao determinar que as testemunhas comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, deve ser interpretado em conjunto com o art. 33 da mesma Lei, segundo o qual todas as provas serão produzidas na audiência, ainda que não requeridas previamente, de modo que o rol só é necessário no caso de requerimento de intimação (Lei nº 9.099/95, art. 34, § 1º). Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ARROLAR PREVIAMENTE AS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM A OITIVA DA TESTEMUNHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - 0026249-49.2015.8.16.0031, Relator: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/02/2019).

E a doutrina de Felipe Borring Rocha:

A doutrina dominante tem entendido que a testemunha que irá comparecer sem intimação não depende de prévio arrolamento, bastando que a parte interessada as apresente no início da AIJ, requerendo sua oitiva (*l/n* Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática – 8. ed. Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2016).

Destarte, com esses fundamentos, ratifico o indeferimento das contraditas formuladas, na audiência de instrução, pelo patrono do requerido Anderson em face das testemunhas Manuel Tácio Loiola Cavalcante e Francisco Renato de Carvalho apresentadas pela parte autora.



DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A ré Sulanir requereu a gratuidade da justiça e instruiu a petição inicial com declaração de hipossuficiência econômica (ID 7954985). Considerando que nos Juizados Especiais já há isenção de custas no 1º Grau e que a requerida aufera renda (há notícia de que, à época dos fatos, era contadora de um dos maiores empresários dos Inhamuns), postergo a análise do pedido para o juízo de admissibilidade de eventual recurso, condicionada à apresentação de comprovantes de renda e das condições econômicas demonstradores da impossibilidade de suportar as custas processuais (FONAJE, Enunciado 116).

PRELIMINARES

A requerida Sulanir Alves Rodrigues, na contestação de ID 7954982 – Pág. 01/20, arguiu a incompetência do juizado especial em virtude da complexidade da causa, carência de ação pela falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos objetivos da ação.

Sustenta que a prova pericial seria indispensável para confirmar a publicação das postagens citadas na exordial no seu perfil do *Facebook*, que o nome da autora não figurou nas publicações, que a autora não individualizou as condutas imputadas aos requeridos, que o pedido ultrapassaria o teto do Juizado e que a petição inicial não veio instruída com documentos originais ou autenticados por oficial público. Passo a examiná-las.

Quanto à arguição de incompetência, a autoria das postagens está suficientemente demonstrada pelos documentos que instruem a inicial e o juiz da causa, no ID 7954877, não exigiu as URL's (*Uniform Resource Locator*) como elemento indispensável à identificação dos responsáveis pelas supostas ofensas, mas para possibilitar o atendimento de ordem judicial de exclusão das publicações da rede social a ser dirigida à plataforma.

De qualquer forma, analisando as impressões de mensagens publicadas no *Facebook*, verifica-se a indicação das respectivas URL's nos ID's 7954863, 7954861 e 7954865, além do que a requerida não apresentou, a tempo e modo, impugnação motivada e fundamentada a respeito do comentário cuja autoria lhe é atribuída. Não negou expressamente o comentário nem alegou adulteração de seu conteúdo.

Irrelevante se o texto foi publicado no próprio perfil da requerida Sulanir no *Facebook* ou lançado na rede social em comentário à postagem anterior do requerido Anderson, na página deste. Trata-se de questão circunstancial, de menor importância, até porque a impressão da publicação a que se refere a inicial foi juntada aos autos. O esclarecimento desta questão meramente acidental é desnecessária. Não justifica a realização de prova pericial.

Concernente à arguição de carência de ação, esta também não deve prosperar. A ausência do nome civil da parte autora nas postagens, por si só, não implica em falta de interesse de agir, isto porque, pela análise da sequência das publicações, é possível, ao menos a princípio, identificar de quem se está falando, sendo prematura a extinção do processo sem resolução do mérito por esse motivo.

A propósito da preliminar de inépcia da inicial, mais uma vez sem razão. A conduta ilícita imputada à requerida Sulanir vem precisamente individualizada na peça inaugural e consiste em publicar na rede social o comentário o “MENTIROSSAAAAAAa”, referindo-se à autora e confirmando postagem anterior do requerido Anderson, de modo que da narração dos fatos logicamente decorre o pedido de indenização por danos morais.

Também não procede a alegação de que a parte autora não “contextualizou a pretensão pecuniária” para cada requerido e que, da forma como foi formulado, o pedido autoral violaria o art. 3º, I, da Lei 9.099/95. O art. 942 do Código Civil, ao tratar da responsabilidade civil extracontratual, prevê expressamente que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Não há, dessa forma, inobservância da alcada do Juizado Especial Cível.

Por fim, a arguição de falta de pressuposto objetivo da ação igualmente impede rechaçada. O invocado art. 365, III, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/2015, 425, III) aplica-se apenas às reproduções dos documentos públicos, não contemplando, por óbvio, as impressões de publicações em redes sociais.

Não se há cogitar, portanto, na exigência de apresentação de originais ou cópias reprográficas

autenticadas por oficial público, por absoluta incompatibilidade com a própria natureza da referida prova documental.

Com essas razões, rejeito as preliminares arguidas pela requerida Sulanir e passo à análise do mérito da ação.

DO MÉRITO DA AÇÃO

A livre manifestação do pensamento constitui direito individual fundamental estabelecido no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Desse modo, sua limitação somente é admitida em casos excepcionais, quando comprovado seu exercício abusivo ou diante da necessidade de proteção de outros valores de idêntica estatura constitucional.

No caso, a liberdade de expressão dos requeridos encontra limites na violação da honra e da imagem do alvo de seus comentários. Além de garantir a liberdade de expressão, o art. 5º da Constituição Federal igualmente assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo o direito à indenização decorrente de sua violação, nos termos de seu inciso X.

A parte autora, na petição inicial, afirma que foi vítima de ofensas proferidas pelos requeridos em rede social, o que maculou sua honra e imagem perante outras pessoas. Para provar suas alegações trouxe *prints* dos comentários nos IDs 7954863, 7954864, 7954858, 7954865, 7954865 e 7954866.

Convém transcrever as postagens supostamente publicadas pelo requerido Anderson em rede social (*facebook*):

Ouço agora na rádio FM O Povo, do Secretário de Planejamento do estado, Sr. Carlos Sobreira: Tauá e Sobral são modelos de desenvolvimento...Calma, Sr. Carlos, não lhe conheço, mas nos transmite duas possibilidades com essa afirmação: ou puxa o saco para se manter na função ou é despreparo mesmo.. em ambas, pela mal... TAUÁ DEVE SER UM MODELO, MAS DE CORRUPÇÃO... É por essas coisas que a medida está transbordando para muitos cidadãos! (ID 7954861)

Quem fala a verdade mesmo é a prefeita de Tauá: não conhece as ruas da cidade; não conhece ex-vereador que lhe apoiou; não sabe quem mandou asfaltar ruas, nem sabe de onde veio o dinheiro; não conhece a Chácara do vereador Luís Tomaz; não reconhece a fotografia de um ônibus do transporte escolar etc. Noutro lugar do planeta, ela seria chamada de MENTIROSA! (ID 7954865).

O problema é que vocês ficam inventando, criando situações, o MP está correto, abalisado, coerente, não houve crime, a atual prefeita não usou e nunca vai usar o poder público em seu proveito ela é isenta, ou imune???????????? Noutro lugar do planeta ela seria chamada de MENTIROSA!(sic). (ID 7954865).

E a postagem também publicada pelo réu Anderson em seu perfil do *Facebook*, que recebeu comentário da requerida Sulanir:

Postagem - "Uma determinada prefeita já era apontada por quem conhecia a sua gestão, como CORRUPTA. Depois que escutam os seus depoimentos, passam a lhe considerar também MENTIROSA!"

Comentário - "MENTIROSSAAAAAAa". (ID 7954858).

O requerido Anderson rebate, em contestação (ID 7954913 – Págs. 1/30), que nenhum dano restou caracterizado, sequer comprovado. As mensagens refletiriam mera opinião da má gestão da Administração Pública de Tauá, fruto do exercício do controle social. Sustenta, em reforço, que o nome da autora sequer teria sido citado nos textos. E mesmo tivesse sido, as postagens não configurariam ofensas, pois a autora, na condição de pessoa pública e de política, estaria sujeita a críticas duras, severas e impiedosas.

Sustenta que há fortes indícios de corrupção na Prefeitura de Tauá e que, nos dias que antecederam



às publicações no *Facebook*, ocorreu audiência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico e político, na qual a autora teria declarado que não conhecia a fazenda de seu aliado de sempre, o vereador Luiz Tomáz Dino, onde foram encontradas cisternas destinadas à distribuição em troca de votos, bem como que desconhecia a origem das verbas para o asfaltamento de ruas e avenidas de Tauá, obra, sempre segundo o requerido, em desacordo com a legislação e com o objetivo de angariar votos.

A contestação do requerido Anderson veio instruída com farta documentação, incluindo boletim de ocorrência, matérias jornalísticas, ofícios, requerimentos, representações, denúncias ao Ministério Público Estadual, Câmara Municipal de Tauá e Tribunais de Contas, pedidos de providências à Prefeitura Municipal de Tauá, pedidos de informações à Prefeitura Municipal Tauá e sentença proferida nos autos de Ação de Investigação Eleitoral, dentre outros.

Por seu turno, a requerida Sulanir (contestação de ID 7954982 – Pág. 01/20) defende que não praticou nenhuma ação ou omissão capaz de ofender a dignidade e o decoro da parte autora, que nenhum dos textos apresentados foram originalmente postados em sua página pessoal do *facebook*, que os comentários são reproduções de fatos publicados em jornal local, com o qual não mantém nenhuma relação jurídica, e que a única ação movida pela autora contra si foi julgada improcedente.

A contestação veio instruída com ofício do Facebook relacionado ao processo de nº 048.2012.909.165-7, decisão proferida nos presentes autos que deferiu parcialmente a tutela de urgência, ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com sentença de improcedência, relativa aos autos de nº 048.2014.915.340-4 e resultado de pesquisa de processos judiciais movidos pela autora no Juizado de Tauá.

Superadas as preliminares arguidas pela requerida Sulanir, a autoria das postagens e comentários no *Facebook* exibidos na petição inicial, bem assim o conteúdo das referidas publicações emergem como fatos incontroversos, de modo que o dissenso gira em torno das consequências jurídicas, se violaram ou não os direitos da personalidade da autora (imagem, honra, etc.), causando-lhe dano moral.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora, do requerido Anderson e de cinco testemunhas compromissadas, duas apresentadas pela autora, uma pelo requerido Anderson e outras duas pela requerida Sulanir. Trago à colação os pontos mais relevantes da prova oral, aqueles mais significativos, que tocam diretamente ao objeto da demanda e seu deslinde judicial.

A autora Patrícia Pequeno Gosta Gomes de Aguiar declarou que os ataques são recorrentes, que os xingamentos são dirigidos a sua vida pessoal, que tais agressões repercutem no meio social, que as ofensas maculam sua imagem pública e pessoal, que a requerida Sulanir chamou-a de mentirosa, que nas postagens não foi citado o seu nome, que não revidou, que não persegue os requeridos, que nunca ofendeu o requerido Anderson na rádio ou redes sociais, que nunca disse que o livro do requerido Anderson seria de lata de lixo, e que o pedido para afastá-la do cargo formulado em julho de 2015 foi rejeitado à unanimidade na Câmara Municipal.

O requerido Anderson Francisco Cavalcante Mota declarou que jamais fez comentários críticos à vida privada de outrem, mesmo em grupo fechado no *Facebook*, que a postagem “a prefeita de determinado município já era apontada por muitos como corrupta, em qualquer outra parte do planeta seria também considerada mentirosa” foi publicada em momento de indignação, no qual havia motivos muitos fortes, suspeções, para falar da Prefeita, que o trecho “seria chamada de mentirosa” se referia a uma audiência na qual a autora teria declarado: “que desconhecia as ruas da cidade, quem as asfaltou, de onde vieram os recursos, que desconhecia a chácara de um aliado onde fazia reuniões políticas, que desconhecia a empresa Assiste, trazida para Tauá, oportunamente, na época da campanha, numa licitação”, que tais palavras foram pronunciadas contra a Prefeita do Município, que não foram dirigidas contra a pessoa de Patrícia Aguiar, que se referia a uma gestão com indícios muitos fortes de corrupção.

Manuel Tácio Loiola Cavalcante, testemunha compromissada arrolada pela autora, confirmou haver visto as postagens do requerido Anderson chamando a prefeita de mentirosa, irresponsável e corrupta, declarou que ouviu comentários de terceiros sobre as postagens, negou pertencer ao grupo particular do requerido Anderson no *Facebook*, reconheceu ser fornecedor da Prefeitura de Tauá, declarou não lembrar, com precisão, do teor das postagens publicadas pelo requerido Anderson e afirmou que não viu a postagem da requerida Sulanir sobre a pessoa da autora.



Francisco Renato de Carvalho, testemunha compromissada arrolada pela autora, declarou que não é amigo dos requeridos no *Facebook*, que ouviu dizer que os requeridos chamaram a autora de corrupta e mentirosa, que não conhece o conteúdo específico das publicações, que as postagens repercutiram negativamente na imagem pública da autora, que conhece a rua Chermont Alves de Oliveira e vias adjacentes, que tais ruas são asfaltadas, que acredita que a autora também conhece as referidas ruas, que conhece o vereador Luiz Tomáz, que soube que houve distribuição de cisternas no município, mas não sabe quem fez a distribuição, que não presenciou a requerida Sulanir dirigir “palavra” à autora, e que a requerida Sulanir, no meio político, apresenta um comportamento agressivo.

Francisco Avelange Cavalcante Mota, testemunha compromissada arrolada pelo requerente Anderson, declarou que é adversário político da autora, que não faz parte do grupo restrito do requerido Anderson no *Facebook*, que não visualizou as postagens publicadas no *Facebook* mencionadas na inicial, que nunca ouviu os réus chamarem a autora de mentirosa ou corrupta, que os requeridos são pessoas sérias e respeitadas, que já viu a autora no salão paroquial localizado na Av. Chermont Alves de Oliveira, que a referida rua e vias adjacentes são asfaltadas, que conhece o vereador Luiz Tomáz, que a autora conhece o vereador Luiz Tomáz, que foram encontradas mais de mil cisternas no pátio da fazenda do vereador Luiz Tomáz, que participou de uma audiência no juízo eleitoral sobre essa questão das cisternas, que a autora foi absolvida e o vereador Luiz Tomáz condenado no processo.

Harlan Gonçalves da Silva, testemunha compromissada arrolada pela requerida Sulanir, declarou que é amigo da requerida Sulanir no *Facebook* há aproximadamente 01 ano, que não sabe se é amigo do requerido Anderson no *Facebook*, que a requerida Sulanir atua na oposição à gestão municipal, que a requerida Sulanir critica os pontos negativos da gestão municipal, que não viu nem ouviu a requerida Sulanir proferir críticas ou ofensas à pessoa da autora e que nunca presenciou compartilhamentos da requerida denegrindo a imagem da autora.

Antônia Amarante de Oliveira, testemunha compromissada apresentada pela requerida Sulanir, declarou que é amiga da requerida no *Facebook*, que conhece pessoalmente a requerida, que frequentaram a mesma igreja, que visualizou postagens da requerida sobre a gestão municipal, mas sem ataques pessoais à autora, que nunca viu a requerida ofender a autora de mentirosa, corrupta ou irresponsável, que a requerida tem representatividade em Tauá, por já ter sido candidata, e que a requerida é pessoa boa, competente no trabalho.

Avanço, agora, para a análise das alegações das partes e valoração das provas colhidas ao logo da instrução processual, todas elas, ressalto, validadas pelo crivo do contraditório.

Embora o requerido Anderson negue que seus comentários direcionavam-se à parte autora, na segunda publicação (ID 7954865 em 30.09.2013), ele refere-se à “Prefeita de Tauá”, atribuindo-lhe, em seguida, a qualificação de “mentirosa”.

Como se depreende ainda da transcrição, na sequência, em 04 de outubro de 2013, o requerido Anderson, em nova postagem, declara que determinada prefeita, além de “corrupta”, seria “mentirosa”, publicação que recebeu o seguinte comentário da requerida Sulanir: “Mentirossaaaaaaa”.

O fato do nome da parte autora não surgir nas publicações dos requeridos é irrelevante. Considerando que à época das postagens (meados de 2013) a demandante ocupava o cargo de Prefeita do Município de Tauá (CE), dúvidas não há de que se referiam à Patrícia Aguiar. Tentar negar o alvo dos comentários e postagens é inútil.

Em caso semelhante, no qual o nome civil da ofendida, que também exercia o mandato de prefeita municipal, não constava expressamente na mensagem, o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento ora defendido e, com arrimo nas circunstâncias do caso concreto, rejeitou a tese de que as ofensas seriam, na verdade, “críticas” dirigidas à “gestão municipal”. Trago a lume passagens esclarecedoras do voto condutor:

No caso em exame, é incontrovertido o fato de a recorrente ter imputado à recorrida, então prefeita do Município de Mossoró/RN, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa.

Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa



é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino. Por isso, não pode ser acolhida a tese de que não se tratava de críticas "à pessoa física da recorrida, mas aos atos realizados pela Administradora do Município".

As acusações foram endereçadas à honra da pessoa física, não se havendo falar de mero direito de contestação em relação à linha político-administrativa adotada pela então Prefeita.

(RESP. REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009).

Além disso, o requerido Anderson confessa, na contestação e depoimento pessoal, que a adjetivação "mentirosa" teria sido empregada em referência a um depoimento prestado pela autora Patrícia Aguiar em audiência no Juízo Eleitoral, de modo que se revela contraditória a versão de que as postagens de sua autoria eram dirigidas à "gestão municipal".

Examinando o conteúdo das publicações, constata-se claramente o emprego das qualificações de "mentirosa" e "corrupta", com abuso do direito à liberdade de expressão, para ofender os direitos da personalidade da autora. Anote-se que não se trata de mera divulgação de fatos ou investigações sobre as condutas da então Prefeita de Tauá, mas de xingamentos, ofensas pessoais, cuja reprovabilidade é evidente.

Ainda sobre a tese da defesa do requerido Anderson segundo a qual a afirmação de que a autora seria mentirosa deveria ser contextualizada, porque na data anterior às postagens a prefeita teria prestado depoimento perante o Juízo Eleitoral faltando com a verdade, sequer foi juntado aos autos o aludido depoimento da autora para comprovar a versão apresentada.

O único documento trazido aos autos pela defesa do requerido Anderson relacionado à ação eleitoral é a sentença de ID 7954915 - Pág. 39/51, que rejeitou o pedido em relação à autora. Dentre os outros documentos que juntou aos autos, não há nenhuma sentença condenatória ou certidão comprovando que a autora já havia sofrido condenação anterior às postagens por crime de corrupção ou ato de improbidade.

Mas não é só isso. Da citada sentença, extrai-se o trecho "A Dra. Patrícia Pequeno Gomes de Aguiar, esposa do atual Vice-Governador, disse no depoimento pessoal dela que havia muitos anos, durante o 1º casamento do vereador, foi a uma chácara a convite de Luiz Tomáz Dino, perto da Vila Joaquim Moreira no distrito de Marrecas", contradizendo a postagem do requerido Anderson de que autora teria negado conhecer o imóvel do vereador Luiz Tomáz. Nada mais é mencionado na sentença sobre o depoimento de Patrícia Aguiar.

Acerca da justificativa de que, à época das postagens, havia vários indícios e denúncias de corrupção envolvendo o Poder Executivo Municipal, esta não autoriza o requerido Anderson rotular a autora de corrupta. A existência de denúncias, representações e até procedimentos investigatórios em curso, não implica em certeza de culpa, até porque, entre os princípios constitucionais de maior envergadura, tem-se o da presunção da inocência.

Ora, na farta documentação juntada pelo requerido, nada há que comprove que a autora sofreu condenações por crimes de responsabilidade, crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa. Daí porque chamá-la de "corrupta" sem que contra ela tenha sido proferida decisão judicial condenatória definitiva, após o devido processo legal, indubitavelmente ofende a sua honra e imagem.

Vê-se, assim, que o requerido não se desincumbiu do ônus de provar os fatos que alegou. Cibia-lhe trazer aos autos o depoimento prestado pela autora no Juízo Eleitoral e a prova de que ela tenha sido condenada criminalmente pelo Poder Judiciário. A versão que sustenta é, portanto, órfão de prova. Só encontra suporte no seu discurso e no depoimento de uma única testemunha, que é adversário político declarado da então Prefeita.

Para além disso, as adjetivações "mentirosa" e "corrupta" configuram, em tese, injúria (CP, art. 140), que, ao contrário do defendido na contestação do requerido Anderson, não admitiria exceção da verdade no juízo criminal, pois, neste caso, é irrelevante a natureza falsa ou verdadeira da ofensa, conforme lição de Cleber Marson (*In* Código Penal comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: MÉTODO, 2014).



No juízo cível, a jurisprudência vem reconhecendo o potencial ofensivo das adjetivações negativas empregadas pelos requeridos. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que xingar de “mentiroso” outrem viola os direitos da personalidade do ofendido, sobretudo a imagem e a honra, causando-lhe dano moral. Eis a ementa do acórdão invocado:

CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PECHA DE “MENTIROSO” A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIODIFUSIVO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES. 1 - A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente desabonadora 2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação. Recurso especial provido. (REsp 801.249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 257)

De mais a mais, é bem verdade que a pessoa pública, no caso Prefeita Municipal, está sujeita à opinião e às críticas da população, inclusive severas e ácidas, até pela relevante importância da função exercida e o impacto de suas ações na vida dos municípios, o que ganha maior relevo em comunidades interioranas do sertão nordestino, cuja população carece de políticas públicas de toda sorte.

Todavia, esta constatação não pode levar à conclusão de que, ao decidir enveredar pela vida pública, ela deve abdicar ou deixar de contar com a proteção aos seus direitos da personalidade, constitucionalmente garantida, para ficar vulnerável a ataques a sua honra e imagem.

Deveras, os direitos à crítica, ao controle social e à liberdade de expressão, não podem servir de escudo para quem deles se vale para proferir ofensas pessoais e xingamentos, causando dano à imagem de outrem, sobretudo no caso de vítima ocupante de cargo eletivo, que depende de boa imagem perante a população e eleitores para seguir carreira na vida pública. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilâmine, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais



e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido. (REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

Ao arremate, a tese da requerida Sulanir de que os textos publicados são reproduções de fatos consignados nas colunas de jornal local, denominado Observatório do Inhamuns, com o qual a requerida nunca manteve relação jurídica, não a exime da responsabilidade pelas ofensas proferidas. O referido periódico sequer foi mencionado nas postagens e não é crível que os requeridos falassem em nome do jornal.

Convenhamos, ainda que o comentário injurioso proferido pela requerida tivesse sido reprodução literal de matéria veiculada em tabloide local – o que não foi provado, diga-se de passagem -, a publicação na rede social foi realizada a partir da conta particular da requerida no *Facebook*, pela qual esta assume total responsabilidade, de modo que não pode ser admitida a argumentação a respeito da liberdade de imprensa, da livre manifestação do pensamento e da crítica jornalística.

Logo, diante dessa análise, força concluir que os requeridos ofenderam a honra e a imagem da autora, ao atribuir-lhe as qualificações negativas e pejorativas de “mentirosa” e “corrupta” em publicações na rede social de largo alcance. Cometeram ato ilícito, causando dano moral à vítima, que deve ser reparado.

Dúvidas não há de que o fato gerou à parte autora constrangimento, pois foi exposta em página de rede social acessível invariavelmente às pessoas que a conhecem, isto que merece resposta adequada e proporcional ao caso, que repare o constrangimento experimentado pela vítima assim como sirva de lição para os ofensores, evitando a repetição da conduta reprovável.

A esse respeito, não socorre os requeridos a alegação de que as postagens e comentários teriam sido publicados para acesso de grupo restrito de amigos do requerido Anderson. Publicações em redes sociais, ainda que em grupos privados, podem se proliferar na rede mundial rapidamente. É o que se chama de “viralização”. Basta um dos integrantes do grupo “printar” as publicações e divulgá-las.

Mesmo que as referidas postagens e comentários não tenham sido veiculados em meios de comunicação como jornais, rádios, blogs ou outras ferramentas de ampla divulgação, não se pode negar que a rede social utilizada (*Facebook*) ostenta considerável alcance, com destacado número de usuários, do que se infere, por razões óbvias, que qualquer ofensa nela publicada é amplificada e reverberada.

Certo é que, em se tratando de ofensas contra a honra, o dano moral é *in re ipsa*. Ou seja, pouco importa que inexista prova nos autos do efetivo prejuízo sofrido em virtude do evento danoso. O que releva é que as ofensas atingem à honra e a imagem da vítima, configurando o ilícito do qual o dano moral é indissociável.

Em outras palavras, o dano moral é ínsito às próprias ofensas publicadas na rede social, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar. O dano moral, destaco, decorre dos xingamentos, sendo desnecessária a demonstração de qualquer dor interna que possa ter a autora vivenciado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA PROFERIDA EM REDE SOCIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Na situação em exame, revela-se abusiva e ofensiva a imputação difamatória e injuriosa feita pela ré à autora na rede social Facebook, restando demonstrados os fatos constitutivos da pretensão indenizatória deduzida, consubstanciado em ofensas textuais proferidas pela demandada, com exposição de sua imagem e palavras de baixo calão. Dano moral que resulta do próprio fato (dano *in re ipsa*). QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação fixado em R\$ 2.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, conforme os parâmetros adotados pela Câmara. PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. Considerando o atrito havido entre as partes nas redes sociais, a obrigação de retratação pública por parte da demandada somente serviria para fomentar o



confílio, o que vai de encontro com o propósito de pacificação social exercido pelo Poder Judiciário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70076631993 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 21/03/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2018)

No que pertine à fixação do valor da indenização pelo reconhecido dano moral, considerando a condição econômica das partes, o meio de divulgação (rede social), o conteúdo das ofensas proferidas (“mentirosa” e “corrupta”) e sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela qual responderão solidariamente os requeridos, nos termos do art. 942 do Código Civil.

DOS PEDIDOS CONTRAPOSTOS

Passo, agora, ao exame dos pedidos contrapostos deduzidos pelos requeridos nas respectivas contestações, com fundamento no art. 31 da Lei 9.099/95 (ID's 7954913 – Págs. 25/29 e 7954982 – Pág. 1/20).

O demandado Anderson Francisco Cavalcante Mota alega que a autora, ao chamá-lo na petição inicial de “TRAVESSO DIGLADIADOR”, mencionar que “os impropérios dos PROMOVIDOS ENCIUMADOS, estes que eleitoralmente VIVEM no ostracismo político, não têm condições de se elegerem a nada, nem muito menos ter liderança para indicar(em) quem quer que seja em TAUÁ” e atribuir-lhe a pencha de criminoso, causou danos a sua moral. Pede, portanto, a título de reparação, a mesma quantia perseguida pela autora nesta ação civil indenizatória.

A promovida Sulanir Alves Rodrigues, por seu turno, alega que, na peça inaugural, a autora a chamou de “INVEJOSA” e “MOLECA” e afirmou que “a Promovida eleitoralmente ‘VIVE’ no ostracismo político, não tem condições de se eleger a nada, nem muito menos ter liderança para indicar quem quer que seja em TAUÁ”, ofendendo-lhe a honra. Requer, por isso, a título de reparação, que a autora seja condenada a indenizá-la em R\$ 35.200,00, com acréscimos legais e sucumbenciais.

A petição inicial veio subscrita exclusivamente pelo advogado da autora. Nesse cenário, a parte não responde civilmente pelos excessos de linguagem cometidos pelo causídico que a representa em juízo, apesar deste, ao peticionar, agir em prol dos interesses de sua constituinte. Ausente está, portanto, a condição da ação da legitimidade passiva *ad causam*.

Neste sentido:

O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, REsp nº 163221/ES, j. em 28/06/2001)

Demais disso, o pedido contraposto deve versar sobre os mesmos fatos alegados na inicial, ainda que com interpretação diversa. Não pode ele ser admitido quando lastreado em fatos diversos. É o que diz, expressamente, o art. 31 da Lei nº 9.099/95: “É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia”. Não versando sobre os mesmos fatos referidos na petição inicial, a nova discussão deve ser suscitada em ação autônoma.

Na hipótese dos autos, os fatos que constituem o objeto da controvérsia (da ação) são as postagens e comentários em rede social de autoria atribuída aos requeridos e supostamente ofensivos à autora da autora, ao passo que o fato sobre o qual versam os pedidos contrapostos dos promovidos são trechos da exordial que estes reputam ofensivos as suas honras. Vê-se que os fatos são diversos, isto que não satisfaz a exigência do art. 31 da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, forçoso concluir pelo não conhecimento dos pedidos contrapostos, devendo o processo, quanto a eles, ser extinto por carência de ação ante a ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse de agir (inadequação da via eleita).

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 07/09/2020 20:27:34
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090720273458700000020137351>
Número do documento: 20090720273458700000020137351

Num. 20546064 - Pág. 11

O pedido de aplicação de multa e demais sanções por litigância de má-fé formulado pela requerida Sulanir Alves Rodrigues, em contestação, não merece acolhida. Pelo que consta dos autos, não se verifica indicativo de que a parte autora tenha alterado a verdade dos fatos. A narrativa fática apresentada na petição inicial não foi desmentida pela instrução processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atinente à ação, confirmo a decisão de ID 7954877 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os requeridos Anderson Francisco Cavalcante Mota e Sulanir Alves Rodrigues, solidariamente (CC, art. 942), a pagar à autora Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (STJ, Súmula 54), a saber 30 de setembro de 2013.

No tocante aos pedidos contrapostos formulados pelos requeridos Anderson Francisco Cavalcante Mota e Sulanir Alves Rodrigues, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida pela ré Sulanir Alves Rodrigues, por não constatar na conduta da parte autora a má-fé referida, mas tão somente o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, por expressa disposição dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Antes de expedir os atos de comunicação, verifique a Secretaria da Unidade a habilitação dos advogados das partes e eventuais pedidos de substabelecimento, procedendo as atualizações na autuação.

Fica advertida a requerida Sulanir Alves Rodrigues de que deverá comprovar até o protocolo da petição de interposição de eventual recurso inominado a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tauá (CE), data da assinatura digital.

Juiz de Direito PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS
Titular, matrícula 23776



Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 07/09/2020 20:27:34
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090720273458700000020137351>
Número do documento: 20090720273458700000020137351

Num. 20546064 - Pág. 12